

**PROTOCOLO Nº:** 466089/25  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THIAGO DARROS STEFANELLO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 54/26

*Representação. Município de Corbélia. Cargo de Agente Fiscal. Escolaridade de nível médio. Irregularidade. Necessidade de reestruturação da carreira fiscal, com cargos de nível superior. Pela procedência. Expedição de recomendação.*

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por este Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Corbélia, de seu Presidente, Sr. Emanuel Andrigo Huff, e do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. Thiago Daross Stefanello apontando que a Lei Municipal nº 1.335/2025 teria mantido de forma indevida o requisito de escolaridade em nível médio para o cargo de Agente Fiscal, apesar da elevada complexidade técnica de suas atribuições, que envolvem constituição, revisão, alteração e extinção de créditos tributários, exercício de poder de polícia e julgamento de processos administrativos fiscais.

Destacou o teor da Recomendação Administrativa nº 01/2025 da Procuradoria-Geral do MPC/PR, publicada em 25/05/2025, que destaca a importância da qualificação técnica dos servidores que exercem funções fiscais e foi encaminhada a todos os Municípios do Estado do Paraná.

Ao final, requereu o recebimento do feito, concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de se afastar imediatamente a aplicação do dispositivo da Lei Municipal nº 1.335/25 que exige simples grau de escolaridade de ensino médio para os “Agentes Fiscais” de Corbélia, e, no mérito, a confirmação da cautelar.

Previamente à realização do juízo de admissibilidade, o relator determinou a intimação dos interessados para que apresentassem manifestação preliminar e de forma fundamentada acerca dos fatos descritos na exordial e da cautelar pretendida (Despacho nº 1192/25 – GCILB, peça 7).

Em resposta (peças 16/24), a Câmara Municipal e seu Presidente alegaram que não houve inovação em 2025 porque a exigência de nível médio

decorre da Lei nº 823/2013; suscitaram ilegitimidade passiva e ausência de *periculum in mora*; destacaram a criação do cargo de Auditor Fiscal Municipal, de nível superior, pela Lei nº 1.361/2025.

O Prefeito do Município de Corbélia, por sua vez, afirmou que a Lei nº 1.335/2025 apenas ampliou e detalhou as atribuições do cargo, sem alterar o requisito de escolaridade fixado desde 2013, justificando a atualização normativa pela necessidade de adequação ao convênio para administração do ITR, em prol do fortalecimento da gestão fiscal. Informou, ainda, que já estava em fase final de elaboração projeto de lei criando o cargo de Auditor Fiscal de nível superior, razão pela qual defendeu ser inadequada a concessão de cautelar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Mediante o Despacho nº 1600/25 – GCILB (peça 26), o relator indeferiu a cautelar por inexistência de concurso iminente e por se tratar de requisito já previsto anteriormente, mas recebeu a representação, determinando a citação da Câmara Municipal de Corbélia, e seu representante legal, Sr. Emanuel Andriago Huff, e do Sr. Thiago Daross Stefanello, Prefeito Municipal de Corbélia, para o exercício do contraditório.

A Câmara Municipal e seu Presidente reiteraram os argumentos outrora apresentados no expediente (peças 35/37), enquanto o Chefe do Executivo de Corbélia quedou-se inerte (peça 38).

Na Instrução nº 31/26 (peça 39), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar confirmou que a exigência de nível médio consta da Lei nº 823/2013, mas concluiu que, materialmente, o requisito é incompatível com as atribuições técnicas do Agente Fiscal, especialmente à luz do art. 37, XXII, da Constituição Federal (administração tributária como atividade essencial) e do art. 11 da LRF (dever de efetiva arrecadação), registrando ainda a edição da Lei nº 1.361/2025 (criação de Auditor Fiscal – nível superior).

Opinou, por fim, pela procedência desta representação, com recomendação à municipalidade para que “promova estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal municipal, orientados à conformação do respectivo quadro funcional ao modelo constitucional de administração tributária, assegurando a compatibilidade entre a complexidade das atribuições exercidas, os requisitos de investidura e a qualificação técnica exigida dos servidores, com vistas à consolidação de carreira fiscal estruturada exclusivamente em cargos de nível superior, mediante a superação do cargo de Agente Fiscal de nível médio e a adequada articulação com a carreira de Auditor Fiscal Municipal, em observância ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal”.

É o relatório.

A alegação de ilegitimidade passiva da Câmara e de seu Presidente não obsta o conhecimento da Representação, pois o controle externo visa apreciar a adequação do arranjo normativo e seus efeitos sobre a gestão tributária, sem imputação pessoal, tendo o juízo de admissibilidade já superado a questão.

Eventuais providências legislativas, entretanto, devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como asseverado pelas defesas.

Ademais, a inexistência de inovação legislativa em 2025, ponto comum às manifestações da Câmara e do Prefeito, não afasta o exame material de compatibilidade entre atribuições e requisito de ingresso, sobretudo porque a manutenção de exigência aquém da complexidade pode repercutir na eficiência arrecadatória e na segurança jurídica dos lançamentos tributários. Por isso, a superveniência do movimento de profissionalização noticiado pelo Prefeito e consolidado na Lei nº 1.361/2025 não extingue o objeto, mas reforça a necessidade de reorganizar a carreira para evitar atribuições complexas em cargo de nível médio.

Quanto ao mérito, as atribuições legais do Agente Fiscal, tal como descritas na legislação municipal, compreendem lançamento, constituição e cobrança de créditos tributários, lavratura de autos de infração, análise e decisão em processos administrativo-fiscais, orientação a contribuintes, planejamento e direção de órgãos da administração tributária e exercício de poder de polícia, o que reclama formação técnica em áreas jurídico-tributária, contábil e de administração pública, além de domínio de sistemas de informação. Nessas condições, a exigência de apenas nível médio revela-se desproporcional e incompatível com a essencialidade da administração tributária (CF, art. 37, XXII) e com o dever de efetiva arrecadação (LRF, art. 11).

A narrativa do Prefeito, de que a Lei nº 1.335/2025 não alterou escolaridade e que o detalhamento das atribuições atendeu à assunção do ITR, bem como a notícia de que encaminharia projeto para criar cargo de Auditor de nível superior, demonstram vontade administrativa de profissionalização. Entretanto, a permanência, em paralelo, de cargo com atribuições relevantes e técnicas exigindo nível médio mantém o descompasso estrutural, inclusive à luz da criação superveniente do cargo de Auditor Fiscal. A solução que melhor concilia eficiência arrecadatória, segurança jurídica e conformidade constitucional não é a invalidação geral do regime existente, mas a reestruturação progressiva da carreira fiscal, com alocação das atividades de lançamento, julgamento e atos centrais de poder de polícia tributária em cargos de nível superior, deixando a cargos auxiliares apenas funções de apoio típicas, de natureza operacional, em linha com os precedentes e recomendações já expedidos pelo Tribunal de Contas em casos análogos.

Posto isso, este representante do *Parquet* se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Corbélia para realizar estudos técnicos destinados à reestruturação da carreira fiscal, com superação do cargo de nível médio e consolidação de modelo baseado em cargos de nível superior para o exercício de atribuições de administração tributária (lançamento, julgamento, constituição, revisão e extinção do crédito, e atos de poder de polícia), assegurando distribuição clara e escalonada de funções e articulação com a carreira de Auditor Fiscal Municipal, sem prejuízo da manutenção, se conveniente, de atividades meramente operacionais em posições de apoio.

Sugere-se, ainda, dar ciência à Câmara Municipal de Corbélia, com destaque à iniciativa do Chefe do Executivo para os projetos de lei pertinentes.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas